CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

PARECER Nº 059/2025

Projeto de Lei nº 014-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006, fixando novo valor para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º da Constituição da República e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07; Ofício de encaminhamento de fls. 08; e está acompanhada de documentos de fls. 09 e 10; às fls. 11 a 14, consta Ata de reunião realizada em cumprimento ao Requerimento nº 263/2025.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê, pretende o Executivo Municipal, por meio do Projeto de Lei que ora se analisa, alterar o valor para pagamento de débitos ou obrigações oriundas de sentenças judiciais por meio das requisições de pequeno valor – RPV, fixando o valor igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R$ 8.157,41, alterando o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

Inicialmente, é preciso destacar que, com arrimo na impenhorabilidade dos bens públicos, que decorre de expressa previsão constitucional contida no art. 191, parágrafo único, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, devem ser realizados por intermédio de precatório.

Neste sentido, devemos atentar ao fato de que a sistemática do precatório constitui exigência constitucional, consoante se pode inferir das disposições dos artigos 100 e seguintes da Constituição da República. A única exceção admitida se dá nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando será admitida a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV), na forma do inserto no art. 100, § 3º, da Carta Magna:

> *"Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*
>
> *(.....)*
>
> *§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."*

Para fins da definição de "obrigações de pequeno valor" o § 4º deste mesmo artigo 100 da Constituição da República dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 100 - .....*
>
> *(.....)*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 17

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, ***sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.***" (grifamos)

Assim, conforme se vê, o dispositivo acima transcrito possibilita aos entes da federação estabelecer com base na sua capacidade econômica os valores para fins de expedição de RPV observado o mínimo igual ao valor do maior benefício do RGPS, que atualmente é de R$ 8.157,41. Em cotejo, registramos que, na forma do art. 97, § 12, do ADCT, não havendo no âmbito do ente, lei que discipline o tema, aplicável os referenciais em salários mínimos, na hipótese dos municípios, será considerado como de pequeno valor as obrigações não superiores a 30 (trinta) salários mínimos.

Neste ponto, à guisa de informação, mencionamos que o STF, no julgamento das ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade de todo o art. 97 do ADCT que instituía regime especial de pagamento e afastava incidência de regra fundamental do art. 100, de cumprimento de precatórios por ordem cronológica de apresentação, modulando, porém, os efeitos desta decisão a fim de manter sua vigência por cinco exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016.

Por derradeiro, alertamos que o novo valor *somente poderá ser aplicado para as condenações transitadas em julgado posteriores à entrada em vigor da nova lei*. Neste sentido:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VALOR POR LEI PRÓPRIA. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO*

Fls. 18

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A norma que fixa o limite para a requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, não possui efeito retroativo. Atinge apenas os títulos executivos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento."(STF - RE: 629743 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014).

Desta forma, observados os limites mínimo (valor do maior benefício pago pelo RGPS) e máximo (aferido conforme a capacidade econômica do ente), perfeitamente factível a edição de lei de iniciativa do chefe do Executivo que venha a estabelecer as obrigações de pequeno valor no âmbito do Município para fins de requisições de pequeno valor.

Outrossim, merece destaque, conforme documento de fls. 11 a 14, que em cumprimento ao Requerimento nº 263/2025 fora realizada no dia 1º de abril do corrente ano, Reunião nesta Casa Legislativa afim de debater com a participação de representantes do Poder Executivo, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Ordem dos Advogados do Brasil, o teor contido no Projeto de Lei que ora se analisa. Instalados os trabalhos da Reunião e após amplos debates, conforme se constata da Ata que se encontra encartada às fls. 11 a 14, os Vereadores deliberaram pela suspensão da tramitação do presente Projeto de Lei até que o Poder Executivo respondesse de forma adequada aos questionamentos do Requerimento nº 251/2025.

4

Ocorre, que até a presente data o Poder Executivo não encaminhou a esta Casa Legislativa nova resposta ao já mencionado Requerimento nº 251/2025, e considerando que o mesmo diz respeito ao mérito da matéria contida no Projeto de Lei que ora se analisa, esta Procuradoria em cumprimento ao disposto no artigo 150 do Regimento Interno da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.
19

Municipal entende por bem em se manifestar sobre o já dito Projeto nos termos acima.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Comunicado nº 075/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 014-E-2025	Altera a Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006, fixando novo valor para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º da Constituição da República e dá outras providências.	Executivo